

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

343/99
VO DESPACHO; (10/12/01)

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wagner
		PL	1343	1999	01	08	2001	

- Parecer favorável da Relatora, Dep. Nita Camata

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wagner
		PL	1343	99	28	08	2001	

- A Dep. Nita Camata apresentou complementação de voto pela aprovação do Projeto, com substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wagner
		PL	1343	99	01	11	2001	

- Encaminhado à CCJR

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEICT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Gislene
		PL	1.343	1999	04	06	2003	

Parecer do Relator, Dep. Bismarck Maia, pela aprovação, com substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA

CD

LOCAL

CEICET

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

ANO

1343

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

01

07

2003

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Gislene

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/02)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/02)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/02)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/02)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

PL-1.343/99
(NOVO DESPACHO: 110/12/01)

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



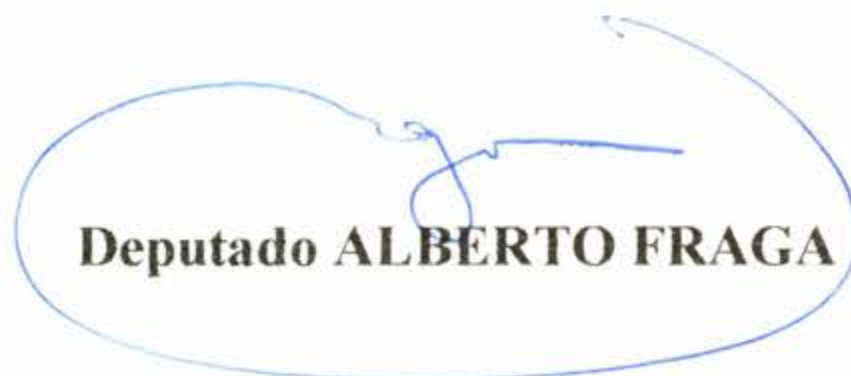
ADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO
ART. 54) - ART. 24, II)

Art. 1º - Todos os aparelhos com brinquedos destinados ao lazer e demais equipamentos dos parques de diversão, abertos ao público, deverão contar com uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do total, adaptados e destinados para utilização por parte dos deficientes físicos.

Art 2º - Os brinquedos dos aparelhos de que trata o artigo anterior serão identificados e reservados para uso exclusivo dos deficientes físicos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1999


Deputado ALBERTO FRAGA



JUSTIFICAÇÃO

O lazer é um direito universal conferido a todas as pessoas, particularmente às crianças, consagrado em nossa Carta Magna e através do Estatuto da Criança e Adolescente.

Os deficientes físicos são pessoas que se defrontam a cada instante com várias dificuldades, criadas pela falta de adaptação do meio em razão de sua debilidade.

Um dos fatores que contribui para que os deficientes não tenham uma vida perfeitamente normal é justamente a falta de equipamentos e facilidades que colaborem para amenizar o seu problema.

Um passo em direção ao futuro é darmos as condições para que todas as pessoas tenham igualdade em todos os direitos, impedindo que as linhas do destino tolham as aspirações naturais de cada um, em especial o inalienável direito ao lazer.

Quem de nós não traz a lembrança indelével dos passeios aos parques de diversões durante a infância. Tristemente não vemos a crianças deficientes divertirem-se nos parques, porque pela inaptidão do meio, tem sufocado o desejo que só é possível aos demais.

Esse lazer, faz parte da formação cultural do homem, assim devemos estendê-lo em sua plenitude a todas as pessoas e para isso aos deficientes físicos.

Acredito ser a iniciativa de relevância social, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Lote: 79 Caixa: 53

PL N° 1343/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	30/06/94 à 1655
Nome	
Ponto	3261

1150



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1343/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de Setembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999.

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.343, de 1999, tem por objetivo determinar que os parques de diversão mantenham brinquedos adaptados para o uso de crianças portadoras de deficiência na porcentagem de 5%, sendo esses identificados e reservados para uso exclusivo de deficientes físicos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas, cabendo a esta Comissão a análise do mérito da matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É louvável a iniciativa do autor da proposição, ao imprimir a obrigatoriedade dos parques de diversões manterem um percentual de brinquedos adaptados para utilização por crianças portadoras de deficiência.

20831



A matéria não constou do Projeto de Lei nº 4.767, de 1998, do Executivo, transformado na Lei 10.098/2000 que estabelece normas gerais e os critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentando a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Entretanto, observa-se que dada a abrangência da questão, não encontramos na referida norma jurídica abertura para o enquadramento do caso específico de que trata a proposição sob análise, ou seja, a previsão de adaptação ou construção de equipamentos e brinquedos de uso coletivo que possam ser utilizados por crianças portadoras de deficiência.

Vale informar que, segundo estimativas da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, há cerca de 6 (seis) milhões de crianças e adolescentes com deficiência física ou mental no país, sendo considerável portanto, o universo de pessoas em tenra idade, discriminadas por inúmeros obstáculos e, sobretudo, no que lhes toca mais profundamente, a integração com sua faixa etária.

Entendendo ser a matéria da maior relevância, ao criar oportunidades para o desenvolvimento regular e a integração social das crianças e adolescentes portadores de deficiência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.343, de 1999.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2001

Deputada RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999.

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

AUTOR: Deputado Alberto Fraga

RELATORA: Deputada Rita Camata

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista as sugestões oferecidas em reunião desta Comissão em 22 de agosto, objetivando aperfeiçoar o Parecer desta Relatora, apresento a presente complementação de voto, onde incorporo as sugestões, quais sejam: especificar que a adaptação dos brinquedos será obrigatória em parques públicos e privados; alterar a definição de “deficientes físicos” para “pessoas portadoras de necessidades especiais”, bem como retirar a exclusividade do uso dos brinquedos adaptados por essas pessoas, garantindo no entanto a prioridade, o que permitirá sua utilização por qualquer pessoa caso não haja nenhum portador de necessidade especial para usá-lo.

Na certeza de que com a aprovação da proposição, a Casa estará corrigindo omissões da Lei 10098/2000, que estabelece normas gerais e os critérios para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e criando oportunidades para o desenvolvimento regular e a integração social de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.343/99, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em *28 de agosto de 2001*


DEPUTADA RITA CAMATA
RELATORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999.

Determina a adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

AUTOR: Deputado Alberto Fraga

RELATORA: Deputada Rita Camata

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar 5% (cinco por cento) do total de seus brinquedos e equipamentos para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º Os brinquedos e equipamentos adaptados devem estar devidamente identificados, e reservados, para uso prioritário, por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em *28 de agosto de 2001.*


DEPUTADA RITA CAMATA
RELATORA



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada RITA CAMATA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após ampla discussão sobre o Projeto de Lei nº 1.343, de 1999, esta relatora, sensível às manifestações do Plenário, onde os nobres parlamentares foram protagonistas das mais diversas sugestões, visando atender as necessidades de lazer das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, elaborou um primeiro substitutivo ao projeto que foi submetido à Comissão.

A partir da análise do substitutivo novas propostas foram oferecidas, bem como observado a possibilidade da elaboração de um novo substitutivo que contemplasse os anseios da Comissão, mas, que desta vez, as alterações fossem inseridas por meio de um parágrafo único ao art. 4º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, como determina a boa técnica legislativa.

Desta forma, acato as referidas sugestões e manifesto meu voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.343, de 1999, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputada **RITA CAMATA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999.

Determina a adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

AUTOR: Deputado Alberto Fraga

RELATORA: Deputada Rita Camata

SUBSTITUTIVO DA RELATORA (REFORMULADO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo Único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento, e identificá-los, para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputada **RITA CAMATA**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.343/99, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Coelho, Saulo Pedrosa, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo Único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento, e identificá-los, para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.343-A, DE 1999**
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo (relatora: Dep. RITA CAMATA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- 1ª complementação de voto
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- 2ª complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em: 08/11/01 Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 801/2001-P

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.343, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79
PL Nº 1343/1999
Caixa: 53
16

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	
Orgão <i>C.C.P.</i>	n.º <i>383401</i>
Data: <i>08/11/01</i>	Hora: <i>16:30</i>
Ass.: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2751</i>



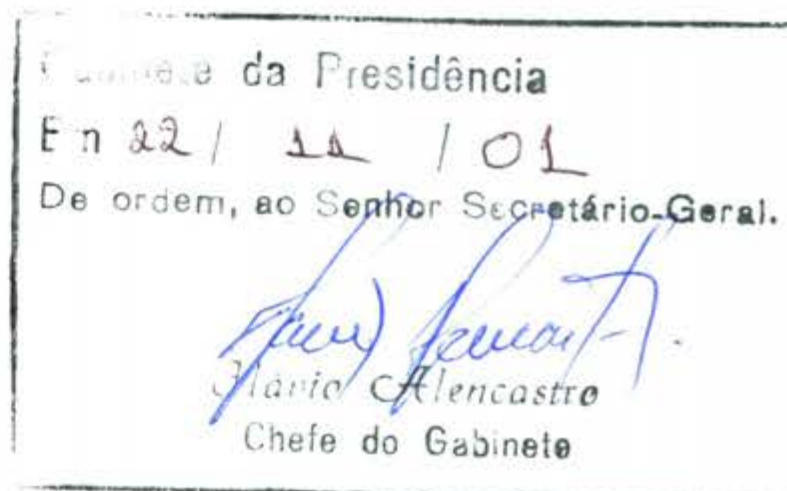
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres n.º 795/01

Brasília, 21 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,



A Comissão de Economia, na reunião ordinária realizada hoje, aprovou requerimento do Deputado João Pizzolatti solicitando novo despacho ao Projeto de Lei n.º 1.343/99, conforme requerimento anexo.

Nos termos dos arts. 141 e 32, VI, c do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência proceder à revisão do despacho ao Projeto de Lei n.º 1.343/99, do Sr. Alberto Fraga – que “determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões”, possibilitando a este Órgão Técnico se pronunciar sobre o mérito da proposição.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência, antecipo meus agradecimentos.

Cordialmente,


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Caixa: 53

Lote: 79

PL Nº 1343/1999

17

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de	Resolução de documentos
Origem: <u>Residência</u>	Nº <u>5948/01</u>
Data: <u>22/11/01</u>	Hora: <u>16:43</u>
Ass.: <u>Angela</u>	Ponto: <u>3491</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício-Pres nº 795/01 – CEIC

Defiro. Inclua-se a CEIC no despacho de distribuição aposto ao PL nº 1343/99, devendo manifestar-se antes da CCJR. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 10/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6375 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Brasília, 14 de novembro de 2001

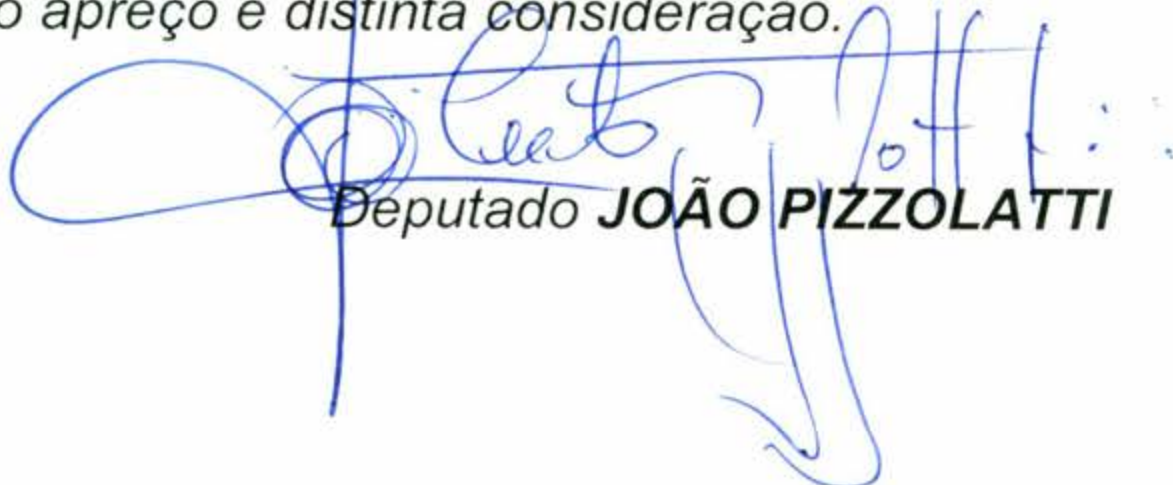
Senhor Presidente,

Foi aprovado no dia 31 de outubro último, pela Comissão de Seguridade Social desta casa, o Projeto de Lei nº 1.343, que "determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões".

As alterações propostas pelo projeto requerem grandes montantes de investimentos e podem demandar longo prazo, e tais fatores certamente vão afetar economicamente as empresas do setor, além da inaplicabilidade em alguns aparelhos.

Desta forma, solicito a Vossa Excelência que requeira ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, com base no art. 140, caput, e art. 41, inciso XX, do Regimento Interno, a manifestação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio sobre o referido Projeto.

Sendo o que tinha para o momento, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**

Exmo. Sr.

Deputado **MARCOS CINTRA**

MD. Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
NESTA

15057

SGM/P nº 1738/01

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício-Pres nº 795/01, de 21 de novembro de 2001, em que Vossa Excelência solicita que o Projeto de Lei nº 1343/99 seja distribuído também à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Inclua-se a CEIC no despacho de distribuição aposto ao PL nº 1343/99, devendo manifestar-se antes da CCJR. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
NESTA

DESTINO:	
RECEBI:	☐ ORIGINAL
	☐ CÓPIA ☐ FAX
Data:	____/____/____
Nome:	____

Prn 3947101



CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(República-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, I

CCP

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.343/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 01/04/2002 a 08/04/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2002.


Aparecida de Moura Andrade
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.343/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 09/12/2002 a 13/12/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2002.


Aparecida de Moura Andrade
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.343-A, DE 1999

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

AUTOR: Deputado ALBERTO FRAGA

RELATORA: Deputada LÍDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.343-A/99, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões. Seu art. 1º prevê que todos os aparelhos com brinquedos destinados ao lazer e demais equipamentos dos parques de diversão, abertos ao público, deverão contar com uma porcentagem de 5% do total, adaptados e destinados para utilização por parte dos deficientes físicos. Já o art. 2º determina que aqueles brinquedos serão identificados e reservados para uso exclusivo dos deficientes físicos.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que um dos fatores a contribuir para que os deficientes não tenham uma vida normal é, justamente, a falta de equipamentos e facilidades que colaborem para amenizar seu problema. Em sua opinião, urge prover as condições para que todos tenham igualdade em todos os direitos, em especial o inalienável direito ao lazer, conferido a todas as pessoas e consagrado em nossa Carta Magna e através do Estatuto da Criança e do Adolescente.



BA1A5FFC30



O Projeto de Lei nº 1.343-A/99 foi inicialmente distribuído em 30/06/99, pela ordem, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta ao primeiro daqueles Colegiados em 27/08/99, foi designada Relatora a insigne Deputada Rita Camata. Seu parecer, acompanhado por duas complementações de voto, concluiu pela aprovação da proposição em tela, na forma de substitutivo. Tal emenda acrescentou parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19/12/00, preconizando a necessidade de os parques de diversões, públicos e privados, adaptarem 5% de cada brinquedo e equipamento e de identificá-los, para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Referido parecer foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família, na reunião de 31/10/01.

Em 14/11/01, quando a matéria já fora encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o ínclito Deputado João Pizzolatti encaminhou solicitação ao Presidente da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo no sentido de que se requeresse ao Presidente da Câmara dos Deputados que este Colegiado também se manifestasse sobre o projeto em pauta. Este pedido foi consubstanciado no Ofício-Pres. nº 795/01, de 21/11/01, assinado pelo nobre Deputado Marcos Cintra, à época Presidente desta Comissão, tendo o pleito sido deferido pelo Sr. Presidente desta Casa em 10/12/01. Procedeu-se, assim, à redistribuição da proposição, de modo que a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo se manifestasse antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Encaminhado o projeto em tela a este Colegiado em 21/03/02, recebemos, em 26/03/02, a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/04/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob comento trata de matéria das mais relevantes para o País. De fato, consiste em mais uma importante etapa da luta, que é de todos nós, pela **inclusão** dos nossos irmãos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. Na verdade, nenhuma sociedade pode pretender-se socialmente justa e, até mesmo, economicamente eficiente, se não se dispuser a considerar todos os seus componentes como iguais e se não lhes provir os meios necessários para a plena fruição dos direitos básicos do ser humano.

É o caso, certamente, do direito ao lazer, como bem observado pelo ilustre Autor na justificação do projeto em tela. Neste sentido, somos favoráveis à iniciativa que ora se submete à nossa apreciação. Em princípio, afigura-se-nos plenamente oportuna a idéia de garantir a adaptação de parte dos brinquedos de parques de diversões aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. Também estamos de acordo com as sugestões da nobre Relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família com relação à diretriz de que tal medida deve ser cumprida tanto por parques de diversões públicos quanto privados, bem assim quanto à implementação da iniciativa por meio de alteração a dispositivo de Lei já vigente.

Não se podem perder de vista, no entanto, os aspectos econômicos associados à questão. Afinal de contas, se concretizada, a medida em pauta exigirá investimentos nada desprezíveis por parte dos proprietários de parques de diversões privados e dos governos responsáveis por parques públicos. A considerar, ainda, que, sob o manto geral de deficiência, abriga-se grande variedade de manifestações físicas e mentais que diferenciam seus portadores da maioria dos usuários dos citados equipamentos, o que introduzirá dificuldades para o cumprimento de uma norma tão geral quanto a letra da proposição original. Assim, por exemplo, determinados brinquedos jamais poderão ser utilizados por portadores de determinadas deficiências, qualquer que seja a adaptação efetuada, mercê das estritas condições de segurança a serem obedecidas.



Desta forma, tomamos a liberdade de propor um substitutivo ao projeto em tela, de modo a deixar claro que a adaptação dos equipamentos só deverá ser efetuada quando possível. Além disso, sugerimos que a identificação dos brinquedos adaptados contenha, em cada situação, a especificação das deficiências aos quais se destinam. Por fim, em virtude dos investimentos requeridos pela iniciativa, fixamos o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da Lei, contados da data de sua publicação, de maneira a permitir a gradual preparação dos estabelecimentos públicos e privados para os correspondentes dispêndios.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.343-A, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2002.


Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.343-A, DE 1999

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, de modo a preconizar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos de parques de diversões para a utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 4º

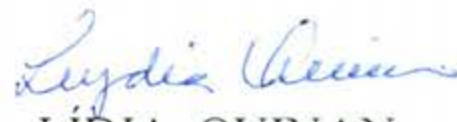
§ 1º Os parques de diversões, públicos e privados, deverão adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo ou equipamento para a utilização prioritária por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quando possível.



§ 2º *Quando do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os parques de diversões deverão prover a necessária identificação dos brinquedos e equipamentos adaptados, em que se especificarão as modalidades de deficiência às quais se destinam."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2002.


Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

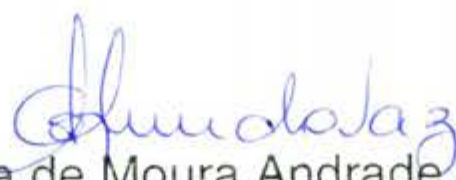
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.343/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/05/2003 a 28/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2003.


Aparecida de Moura Andrade
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27/05/2003

16:40

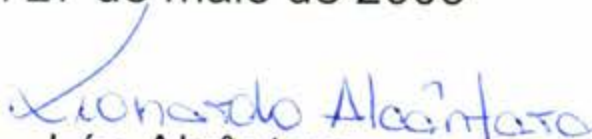
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Bismarck Maia.

PROJETO DE LEI Nº 1.343/99 - do Sr. Alberto Fraga - que "Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões."

Em 27 de maio de 2003


Léo Alcântara
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.343/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 09/06/2003 a 16/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2003.


Aparecida de Moura Andrade
p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI No. 1.343/99

AUTOR: Deputado ALBERTO FRAGA

RELATOR: Deputado BISMARCK MAIA

RELATÓRIO

Tem o Projeto de Lei No. 1.343/99, de autoria do deputado Alberto Fraga, meta mais do que conseqüente, posto que seu objetivo é assegurar, ao portadores de necessidades especiais, acessibilidade ao lazer, nos parques de diversão.

Para tanto, busca o projeto, em sua versão original, fixar que 5% dos equipamentos desses centros de entretenimento serão adaptados para esses cidadãos, sendo reservados para seu uso exclusivo.

Entendeu a deputada Rita Camata, ao apresentar complementação de voto, em 28/08/2001, ao seu parecer primeiro, que os “brinquedos deveriam ser adaptados para os portadores de necessidades especiais, garantida a prioridade para o uso dessas, o que permitirá sua utilização por qualquer pessoa caso não haja nenhuma portador de necessidade especial para usá-lo”.

Desarquivado a pedido de seu autor, nesta legislatura, o Projeto de Lei No. 1343/99 intenta, sem qualquer alteração em relação ao texto original, assegurar aos portadores de necessidades especiais o justo direito ao lazer que pode e deve ser oferecido a todo e qualquer cidadão.

É o Relatório.



68C2A09004



VOTO

Apesar de os dados estatísticos disponíveis sobre o contingente de portadores de necessidades especiais no Brasil não primarem pela absoluta exatidão, estima-se que existam, no País, pelo menos 25 milhões de cidadãos que portam necessidades específicas, diferenciadas.

Em torno desse expressivo universo da população gravitam, a atendê-lo, no mínimo duas pessoas, o que implica a existência de um contingente de pelo menos 50 milhões de cidadãos que dedicam suas vidas, ainda que não em tempo integral, a amparar e a atender os portadores de necessidades especiais.

Apesar dessas pessoas terem, do ponto de vista formal, conquistado, ao longo dos últimos anos, direitos incontestáveis – destacando-se, entre eles, a entrada em vigência da Lei No. 10.098, de 19/12/2000, que “Estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, esses cidadãos têm, ainda, na prática, muito a conquistar.

Quando da tramitação primeira do mesmo projeto, manifestou-se a relatora designada pela Comissão de Seguridade Social e Família, deputada Rita Camata, em voto exarado no dia 1º de agosto de 2001, pela aprovação do Projeto de Lei No. 1.343/99

Subseqüentemente, em complementação de voto apresentada em 28/08/2001, a insigne relatora, face as sugestões oferecidas àquela Comissão objetivando aperfeiçoar o seu parecer inicial, incorporou as seguintes propostas:

- especificar que a adaptação dos brinquedos será obrigatória em parques públicos e privados;
- alterar a definição de “deficientes físicos” para “pessoas portadoras de necessidades especiais”,

nl



68C2A09004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- bem como retirar a exclusividade do uso dos brinquedos adaptados por essas pessoas, garantindo no entanto a prioridade, o que permitirá sua utilização por qualquer pessoa caso não haja nenhum portador de necessidade especial para fazê-lo.

Em decorrência desse entendimento, foi dado à luz, pela relatora, Substitutivo que abaixo transcrevo:

PROJETO DE LEI No. 1.343, DE 1999

Determina a adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos do parques de diversões.

AUTOR: Deputado Alberto Fraga
RELATORA: Deputada RITA CAMATA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA (REFORMADO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º, da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normais gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.4º

Parágrafo Único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento, identificá-los, para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.



68C2A09004



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Na data acima citada, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto de Lei No. 1.343/99, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata, que apresentou complementação de voto.

Subseqüentemente, o Projeto de Lei No. 1.343A/1999 seguiu à Comissão de Constituição e Justiça, tendo o senhor Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Aécio Neves, em 10/12/2001, determinado que o Projeto de Lei fosse, antes da manifestação da CCJR, submetido ao entendimento da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.

Essa decisão do Presidente da Mesa decorreu de solicitação formulada, em 14/10/2001, pelo Deputado João Pizzolatti, lastreada no entendimento de que “as alterações propostas pelo projeto requerem grandes montantes de investimentos e podem demandar longo prazo, e tais fatores certamente vão afetar economicamente as empresas do setor, além da inaplicabilidade em alguns aparelhos”.

Distribuído o processo, no âmbito da CEICT, à Deputada Lídia Quinan, essa manifestou-se pela aprovação do projeto, propondo, no entanto, um substitutivo, de modo a deixar claro que a adaptação dos equipamentos só deverá ser efetuada quando possível. A esse respeito, a Deputado observou em seu voto que “determinados brinquedos jamais poderão ser utilizados por portadores de determinadas deficiências, qualquer que seja a adaptação efetuada, mercê das estritas condições de segurança a serem obedecidas”.

N



68C2A09004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em seu voto, a ilustre parlamentar sugeriu, ainda, que a identificação dos brinquedos adaptados contenha, em cada situação, a especificação das deficiências aos quais se destinam.

Tendo em vista o fato de que a proposta da Relatora não foi emendada, uma vez aberto o prazo regimental de cinco sessões, entendo, salvo melhor juízo, que a forma consagrada por esta Comissão atesta, sem sombra de dúvida, o consenso, e que, exatamente por essa qualidade, deve ser mantida.

Assim, reapresento o substitutivo da lavra da Deputada Lídia Quinan, manifestando-me pela aprovação do mesmo.

Sala da Comissão, emde.....*junho*.....de 2003


Deputado Bismarck Maia
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO



68C2A09004



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.343/99

Altera a Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 4º da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, determinando a adaptação dos brinquedos e equipamentos de parques de diversões para a utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 4º da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 4º

Parágrafo 1º Os parques de diversões, públicos e privados, deverão adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo ou equipamento para a utilização prioritária por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quando possível.

Parágrafo 2º Quando do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os parques de diversões deverão prover a necessária identificação dos brinquedos e equipamentos adaptados, em que se especificarão as modalidades de deficiências às quais se destinam”.



68C2A09004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em04.....de.....junho.....de 2003.


Deputado BISMARCK MAIA
Relator



68C2A09004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.343/1999, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bismarck Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas - Vice-Presidente, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Melles, Delfim Netto, Edison Andrino, Enio Tatico, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, João Lyra, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Nelson Proença e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

Altera a Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º Esta Lei acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 4º da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, determinando a adaptação dos brinquedos e equipamentos de parques de diversões para a utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 4º da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art.4º

§ 1º Os parques de diversões, públicos e privados, deverão adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo ou equipamento para a utilização prioritária por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quando possível.

§ 2º Quando do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os parques de diversões deverão prover a necessária identificação dos brinquedos e equipamentos adaptados, em que se especificarão as modalidades de deficiências às quais se destinam”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputado **RONALDO DIMAS**
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

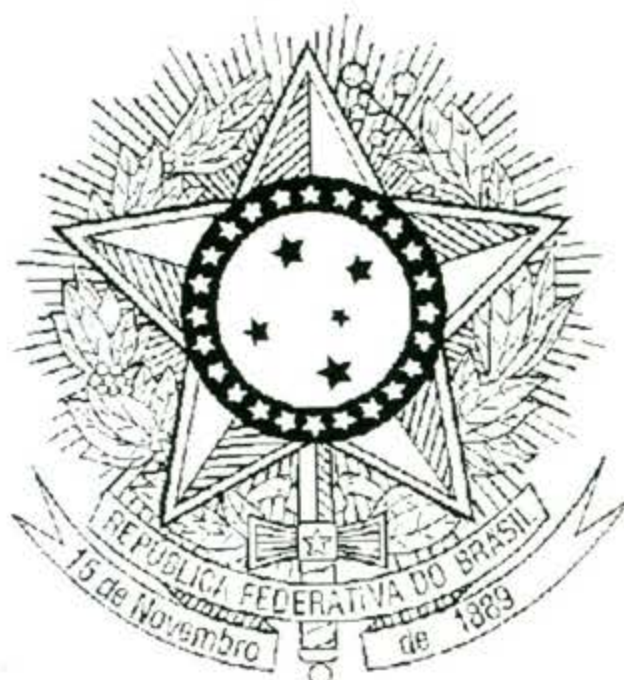
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.343A/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/12/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.343-B, DE 1999 (DO SR. ALBERTO FRAGA)

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BISMARCK MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- 1ª complementação de voto
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- 2ª complementação de voto

- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 1.343-B, DE 1999

(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BISMARCK MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Ofício-Pres nº 493/03

Brasília, 25 de junho de 2003.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.343/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **LEO ALCÂNTARA**
Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 493/03 – CEICT
Publique-se.
Em 4.7.03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 18546 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que todos os aparelhos com brinquedos destinados ao lazer e demais equipamentos dos parques de diversão, abertos ao público, deverão contar com uma percentagem de cinco por cento do total, adaptados e destinados à utilização pelos deficientes físicos. Tais brinquedos deverão ser identificados e reservados para uso exclusivo dos deficientes físicos.

Considera-se, na justificação, que o lazer é um direito reconhecido a todas as pessoas e, em particular, às crianças, consagrado em nossa Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os deficientes defrontam-se, a cada instante, com vários obstáculos, que os impedem de ter uma vida normal, dentre eles a falta de facilidades e equipamentos que contribuam para amenizar seus problemas.

Procura-se, com a proposição apresentada, oferecer condições para a igualdade de todos, inclusive no que diz respeito ao direito ao lazer, que faz parte da formação cultural do homem, devendo ser estendido em sua plenitude aos deficientes físicos.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família e a este órgão técnico, nos termos do art. 24, II, do



8FCCD42D33



Regimento Interno, dispensando, pois, a apreciação do Plenário.

Em 10 de dezembro de 2001, foi reformulado o despacho inicial, incluindo-se a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo na distribuição.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, recebeu o projeto parecer favorável da Deputada RITA CAMATA, quanto ao mérito, na forma de substitutivo.

Também a CEICT aprovou a proposição, quanto ao mérito, na forma de substitutivo do Relator, Deputado BISMARCK MAIA.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei em comentário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal dispensa especial atenção aos deficientes.

O art. 24 da Carta Magna inclui, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, **a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (inciso XIV), matéria em cujo âmbito cabe à União estabelecer **normas gerais** (§ 1º).

No Capítulo que trata da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, dispõe a Lei Maior:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a



8FCCD42D33



participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....
.. *II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.***

*§ 2º **A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.***

.....”
(destacamos)

E, no Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais, encontramos, ainda:

“Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

Em consonância com o disposto no art. 24, XIV, da Constituição, c/c o § 1º do mesmo artigo, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”. A acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Define a lei como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. E barreiras, como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança. A pessoa



8FCCD42D33



portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Não se ocupou a legislação, até agora, do lazer das crianças e adolescentes portadores de deficiência física, nem dos adultos com mobilidade reduzida. A lei projetada vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes.

Nada a opor quanto à legalidade do projeto em exame, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos deficientes.

Quanto à juridicidade da proposição, nada há, igualmente, a objetar.

Regimentalmente, trata-se de projeto sujeito à deliberação conclusiva das Comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa. Seu regime de tramitação é o ordinário (RICD, art. 151, III).

A técnica legislativa do projeto de lei sob exame merece reparos, uma vez que não obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, relativamente à redação das leis, tratando, em lei extravagante, de tema que deve ser inserido na lei básica estabelecidora de normas gerais e de critérios básicos para a promoção das pessoas portadoras de deficiência. Os substitutivos das Comissões de mérito, conquanto corrijam essa falha, necessitam de aperfeiçoamento da técnica legislativa, para adaptá-los às exigências daquela Lei Complementar. Com essa finalidade, apresentamos o substitutivo anexo.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 1.343, de 1999**, e dos substitutivos que lhe foram oferecidos pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Economia, Indústria e Comércio e Turismo, na forma do substitutivo que apresentamos para sanar as impropriedades de técnica legislativa.

Sala da Comissão em 28 de Junho de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO



8FCCD42D33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

ArquivoTempV.doc



8FCCD42D33



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, cinco por cento de cada brinquedo e equipamento, e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto possível. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho 2005.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.

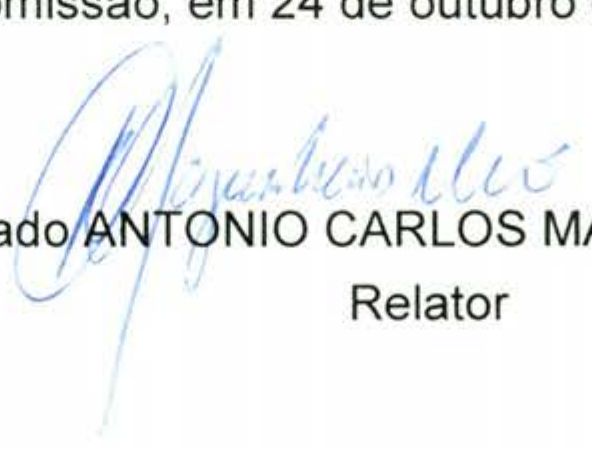
Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo a sugestões de meus pares, feitas durante a discussão da matéria, modifico o substitutivo apresentado em meu parecer e reitero meu voto no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 1.343, de 1999**, e dos substitutivos que lhe foram oferecidos pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Economia, Indústria e Comércio e Turismo, na forma da subemenda substitutiva que apresentamos para sanar as impropriedades de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.


Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

79F877A157



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, cinco por cento de cada brinquedo e equipamento, e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator

79F877A157



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343-B, DE 1999

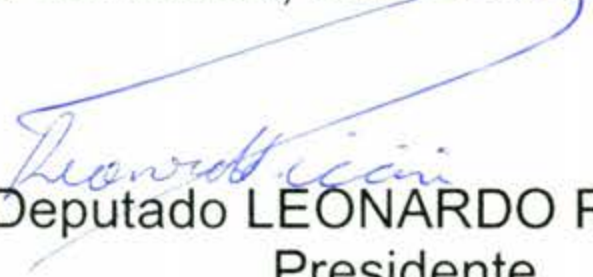
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.343-B/1999, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Aníbal, Matteo Chiarelli, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Sarney Filho, Severiano Alves, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343-B, DE 1999

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJC

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

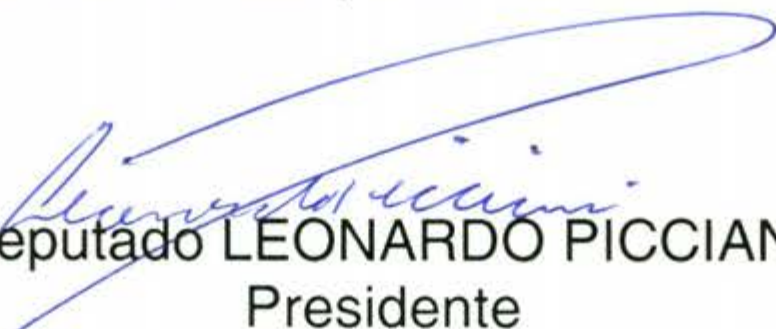


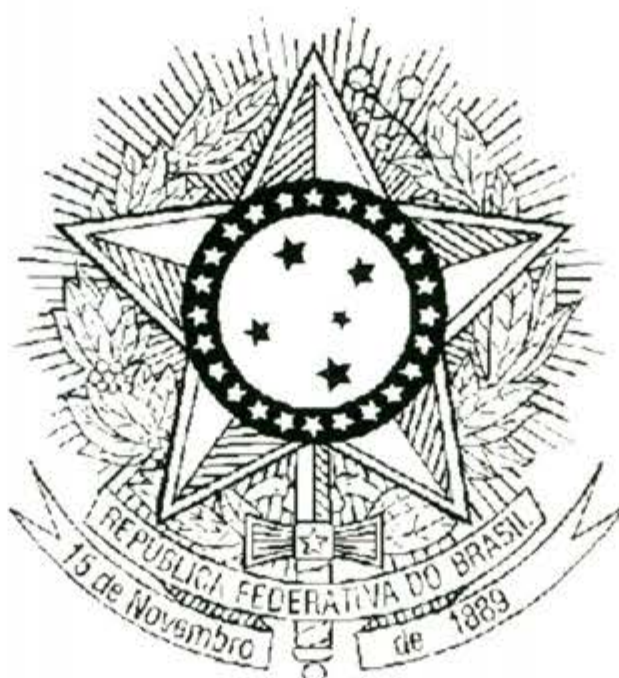
#

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, cinco por cento de cada brinquedo e equipamento, e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.343-C, DE 1999

(Do Sr. Alberto Fraga)

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA); da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BISMARCK MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- 1ª complementação de voto
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- 2ª complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.343-C, DE 1999 (Do Sr. Alberto Fraga)

Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA); da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BISMARCK MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- 1ª complementação de voto
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- 2ª complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todos os aparelhos com brinquedos destinados ao lazer e demais equipamentos dos parques de diversão, abertos ao público, deverão contar com uma porcentagem de 5% (cinco por cento) do total, adaptados e destinados para utilização por parte dos deficientes físicos.

Art. 2º - Os brinquedos dos aparelhos de que trata o artigo anterior serão identificados e reservados para uso exclusivo dos deficientes físicos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lazer é um direito universal conferido a todas as pessoas, particularmente às crianças, consagrado em nossa Carta Magna e através do Estatuto da Criança e Adolescente.

Os deficientes físicos são pessoas que se defrontam a cada instante com várias dificuldades, criadas pela falta de adaptação do meio em razão de sua debilidade.

Um dos fatores que contribui para que os deficientes não tenham uma vida perfeitamente normal é justamente a falta de equipamentos e facilidades que colaborem para amenizar o seu problema.

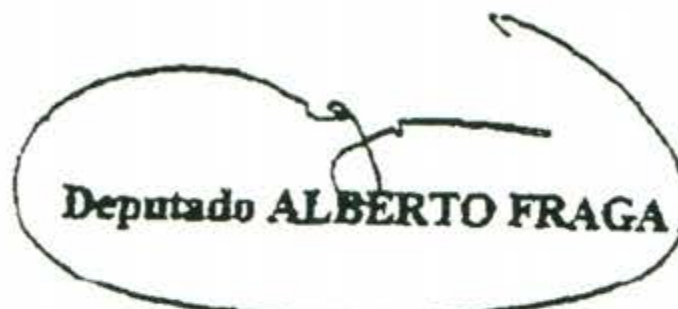
Um passo em direção ao futuro é darmos as condições para que todas as pessoas tenham igualdade em todos os direitos, impedindo que as linhas do destino tolham as aspirações naturais de cada um, em especial o inalienável direito ao lazer.

Quem de nós não traz a lembrança indelével dos passeios aos parques de diversões durante a infância. Tristemente não vemos a crianças deficientes divertirem-se nos parques, porque pela inaptidão do meio, tem sufocado o desejo que só é possível aos demais.

Esse lazer, faz parte da formação cultural do homem, assim devemos estendê-lo em sua plenitude a todas as pessoas e para isso aos deficientes físicos.

Acredito ser a iniciativa de relevância social, pelo que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 1999


Deputado ALBERTO FRAGA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.343, de 1999, tem por objetivo determinar que os parques de diversão mantenham brinquedos adaptados para o uso de crianças portadoras de deficiência na porcentagem de 5%, sendo esses identificados e reservados para uso exclusivo de deficientes físicos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas, cabendo a esta Comissão a análise do mérito da matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É louvável a iniciativa do autor da proposição, ao imprimir a obrigatoriedade dos parques de diversões manterem um percentual de brinquedos adaptados para utilização por crianças portadoras de deficiência.

A matéria não constou do Projeto de Lei nº 4.767, de 1998, do Executivo, transformado na Lei 10.098/2000 que estabelece normas gerais e os critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida,

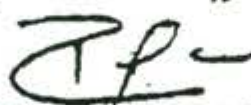
regulamentando a supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Entretanto, observa-se que dada a abrangência da questão, não encontramos na referida norma jurídica abertura para o enquadramento do caso específico de que trata a proposição sob análise, ou seja, a previsão de adaptação ou construção de equipamentos e brinquedos de uso coletivo que possam ser utilizados por crianças portadoras de deficiência.

Vale informar que, segundo estimativas da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, há cerca de 6 (seis) milhões de crianças e adolescentes com deficiência física ou mental no país, sendo considerável portanto, o universo de pessoas em tenra idade, discriminadas por inúmeros obstáculos e, sobretudo, no que lhes toca mais profundamente, a integração com sua faixa etária.

Entendendo ser a matéria da maior relevância, ao criar oportunidades para o desenvolvimento regular e a integração social das crianças e adolescentes portadores de deficiência, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.343, de 1999.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2001



Deputada RITA CAMATA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista as sugestões oferecidas em reunião desta Comissão em 22 de agosto, objetivando aperfeiçoar o Parecer desta Relatora, apresento a presente complementação de voto, onde incorporo as sugestões, quais sejam: especificar que a adaptação dos brinquedos será obrigatória em parques públicos e privados; alterar a definição de “deficientes físicos” para “pessoas portadoras

de necessidades especiais", bem como retirar a exclusividade do uso dos brinquedos adaptados por essas pessoas, garantindo no entanto a prioridade, o que permitirá sua utilização por qualquer pessoa caso não haja nenhum portador de necessidade especial para usá-lo.

Na certeza de que com a aprovação da proposição, a Casa estará corrigindo omissões da Lei 10098/2000, que estabelece normas gerais e os critérios para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e criando oportunidades para o desenvolvimento regular e a integração social de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.343/99, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


DEPUTADA RITA CAMATA
RELATORA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar 5% (cinco por cento) do total de seus brinquedos e equipamentos para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º Os brinquedos e equipamentos adaptados devem estar devidamente identificados, e reservados, para uso prioritário, por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.


DEPUTADA RITA CAMATA
RELATORA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após ampla discussão sobre o Projeto de Lei nº 1.343, de 1999, esta relatora, sensível às manifestações do Plenário, onde os nobres parlamentares foram protagonistas das mais diversas sugestões, visando atender as necessidades de lazer das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, elaborou um primeiro substitutivo ao projeto que foi submetido à Comissão.

A partir da análise do substitutivo novas propostas foram oferecidas, bem como observado a possibilidade da elaboração de um novo substitutivo que contemplasse os anseios da Comissão, mas, que desta vez, as alterações fossem inseridas por meio de um parágrafo único ao art. 4º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, como determina a boa técnica legislativa.

Desta forma, acato as referidas sugestões e manifesto meu voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.343, de 1999, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputada RITA CAMATA
Relatora

SUBSTITUTIVO DA RELATORA (REFORMULADO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo Único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento, e identificá-los, para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputada **RITA CAMATA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.343/99, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Amaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Coelho, Saulo Pedrosa, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo Único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento, e identificá-los, para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres n.º 795/01

Brasília, 21 de novembro de 2001.

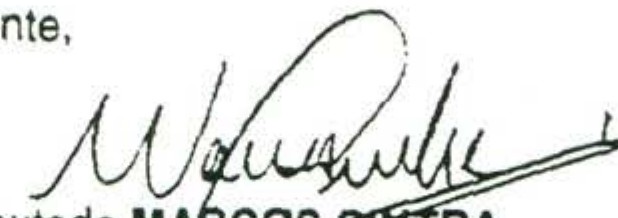
Senhor Presidente,

A Comissão de Economia, na reunião ordinária realizada hoje, aprovou requerimento do Deputado João Pizzolatti solicitando novo despacho ao Projeto de Lei n.º 1.343/99, conforme requerimento anexo.

Nos termos dos arts. 141 e 32, VI, c do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência proceder à revisão do despacho ao Projeto de Lei n.º 1.343/99, do Sr. Alberto Fraga – que “determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões”, possibilitando a este Órgão Técnico se pronunciar sobre o mérito da proposição.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência, antecipo meus agradecimentos.

Cordialmente,


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Ref. Ofício-Pres nº 795/01 – CEIC
Defiro. Inclua-se a CEIC no despacho de distribuição aposto ao PL nº 1343/99, devendo manifestar-se antes da CCJR. Oficie-se e, após, publique-se.
Em: 10/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

RELATÓRIO

Tem o Projeto de Lei No. 1.343/99, de autoria do deputado Alberto Fraga, meta mais do que conseqüente, posto que seu objetivo é assegurar, ao portadores de necessidades especiais, acessibilidade ao lazer, nos parques de diversão.

Para tanto, busca o projeto, em sua versão original, fixar que 5% dos equipamentos desses centros de entretenimento serão adaptados para esses cidadãos, sendo reservados para seu uso exclusivo.

Entendeu a deputada Rita Camata, ao apresentar complementação de voto, em 28/08/2001, ao seu parecer primeiro, que os “brinquedos deveriam ser adaptados para os portadores de necessidades especiais, garantida a prioridade para o uso dessas, o que permitirá sua utilização por qualquer pessoa caso não haja nenhuma portador de necessidade especial para usá-lo”.

Desarquivado a pedido de seu autor, nesta legislatura, o Projeto de Lei No. 1343/99 intenta, sem qualquer alteração em relação ao texto original, assegurar aos portadores de necessidades especiais o justo direito ao lazer que pode e deve ser oferecido a todo e qualquer cidadão.

É o Relatório.

VOTO

Apesar de os dados estatísticos disponíveis sobre o contingente de portadores de necessidades especiais no Brasil não primarem pela absoluta exatidão, estima-se que existam, no País, pelo menos 25 milhões de cidadãos que portam necessidades específicas, diferenciadas.

Em torno desse expressivo universo da população gravitam, a atendê-lo, no mínimo duas pessoas, o que implica a existência de um contingente de pelo menos 50 milhões de cidadãos que dedicam suas vidas, ainda que não em tempo integral, a amparar e a atender os portadores de necessidades especiais.

Apesar dessas pessoas terem, do ponto de vista formal, conquistado, ao longo dos últimos anos, direitos incontestáveis – destacando-se, entre eles, a entrada em vigência da Lei No. 10.098, de 19/12/2000, que “Estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, esses cidadãos têm, ainda, na prática, muito a conquistar.

Quando da tramitação primeira do mesmo projeto, manifestou-se a relatora designada pela Comissão de Seguridade Social e Família, deputada Rita Camata, em voto exarado no dia 1º de agosto de 2001, pela aprovação do Projeto de Lei No. 1.343/99

Subseqüentemente, em complementação de voto apresentada em 28/08/2001, a insigne relatora, face as sugestões oferecidas àquela Comissão objetivando aperfeiçoar o seu parecer inicial, incorporou as seguintes propostas:

- especificar que a adaptação dos brinquedos será obrigatória em parques públicos e privados;
- alterar a definição de “deficientes físicos” para “pessoas portadoras de necessidades especiais”,
- bem como retirar a exclusividade do uso dos brinquedos adaptados por essas pessoas, garantindo no entanto a prioridade, o que permitirá sua utilização por qualquer pessoa caso não haja nenhum portador de necessidade especial para fazê-lo.

Em decorrência desse entendimento, foi dado à luz, pela relatora, Substitutivo que abaixo transcrevo:

PROJETO DE LEI No. 1.343, DE 1999

Determina a adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos do parques de diversões.

AUTOR: Deputado Alberto Fraga
RELATORA: Deputada RITA CAMATA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA (REFORMADO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º, da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.4º

Parágrafo Único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento, identificá-los, para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Na data acima citada, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o Projeto de Lei No. 1.343/99, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata, que apresentou complementação de voto.

Subseqüentemente, o Projeto de Lei No. 1.343A/1999 seguiu à Comissão de Constituição e Justiça, tendo o senhor Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Aécio Neves, em 10/12/2001, determinado que o Projeto de Lei fosse, antes da manifestação da CCJR, submetido ao entendimento da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo.

Essa decisão do Presidente da Mesa decorreu de solicitação formulada, em 14/10/2001, pelo Deputado João Pizzolatti, lastreada no entendimento de que “as alterações propostas pelo projeto requerem grandes montantes de investimentos e podem demandar longo prazo, e tais fatores certamente vão afetar economicamente as empresas do setor, além da inaplicabilidade em alguns aparelhos”.

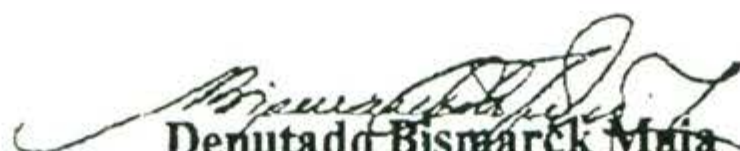
Distribuído o processo, no âmbito da CEICT, à Deputada Lídia Quinan, essa manifestou-se pela aprovação do projeto, propondo, no entanto, um substitutivo, de modo a deixar claro que a adaptação dos equipamentos só deverá ser efetuada quando possível. A esse respeito, o Deputado observou em seu voto que “determinados brinquedos jamais poderão ser utilizados por portadores de determinadas deficiências, qualquer que seja a adaptação efetuada, mercê das estritas condições de segurança a serem obedecidas”.

Em seu voto, a ilustre parlamentar sugeriu, ainda, que a identificação dos brinquedos adaptados contenha, em cada situação, a especificação das deficiências aos quais se destinam.

Tendo em vista o fato de que a proposta da Relatora não foi emendada, uma vez aberto o prazo regimental de cinco sessões, entendo, salvo melhor juízo, que a forma consagrada por esta Comissão atesta, sem sombra de dúvida, o consenso, e que, exatamente por essa qualidade, deve ser mantida.

Assim, reapresento o substitutivo da lavra da Deputada Lídia Quinan, manifestando-me pela aprovação do mesmo.

Sala da Comissão, emde.....*04*.....de.....*junho*.....de 2003


Deputado Bismarck Maia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.343/99

Altera a Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 4º da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", determinando a adaptação dos brinquedos e equipamentos de parques de diversões para a utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 4º da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido os seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º

Parágrafo 1º Os parques de diversões, públicos e privados, deverão adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo ou equipamento para a utilização prioritária por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quando possível.

Parágrafo 2º Quando do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os parques de diversões deverão prover a necessária identificação dos brinquedos e equipamentos adaptados, em que se especificarão as modalidades de deficiências às quais se destinam".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2003.


Deputado BISMARCK MAIA
Relator

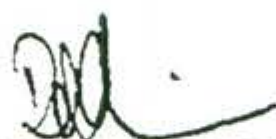
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.343/1999, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bismarck Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas - Vice-Presidente, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Melles, Delfim Netto, Edison Andrino, Enio Tatiko, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, João Lyra, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Nelson Proença e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.



Deputado RONALDO DIMAS
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

Altera a Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º Esta Lei acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 4º da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", determinando a adaptação dos brinquedos e equipamentos de parques de diversões para a utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 4º da Lei No. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art.4º

§ 1º Os parques de diversões, públicos e privados, deverão adaptar 5% (cinco por cento) de cada brinquedo ou equipamento para a utilização prioritária por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, quando possível.

§ 2º Quando do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os parques de diversões deverão prover a necessária identificação dos brinquedos e equipamentos adaptados, em que se especificarão as modalidades de deficiências às quais se destinam”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.



Deputado **RONALDO DIMAS**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que todos os aparelhos com brinquedos destinados ao lazer e demais equipamentos dos parques de diversão, abertos ao público, deverão contar com uma percentagem de cinco por cento do total, adaptados e destinados à utilização pelos deficientes físicos. Tais brinquedos deverão ser identificados e reservados para uso exclusivo dos deficientes físicos.

Considera-se, na justificação, que o lazer é um direito reconhecido a todas as pessoas e, em particular, às crianças, consagrado em nossa Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os deficientes defrontam-se, a cada instante, com vários obstáculos, que os impedem de ter uma vida normal, dentre eles a falta de facilidades e equipamentos que contribuam para amenizar seus problemas.

Procura-se, com a proposição apresentada, oferecer condições para a igualdade de todos, inclusive no que diz respeito ao direito ao lazer, que faz parte da formação cultural do homem, devendo ser estendido em sua plenitude aos deficientes físicos.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família e a este órgão técnico, nos termos do art. 24, II, do

Regimento Interno, dispensando, pois, a apreciação do Plenário.

Em 10 de dezembro de 2001, foi reformulado o despacho inicial, incluindo-se a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo na distribuição.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, recebeu o projeto parecer favorável da Deputada RITA CAMATA, quanto ao mérito, na forma de substitutivo.

Também a CEICT aprovou a proposição, quanto ao mérito, na forma de substitutivo do Relator, Deputado BISMARCK MAIA.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei em comentário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal dispensa especial atenção aos deficientes.

O art. 24 da Carta Magna inclui, na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, **a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (inciso XIV), matéria em cujo âmbito cabe à União estabelecer **normas gerais** (§ 1º).

No Capítulo que trata da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, dispõe a Lei Maior:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a

participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....
 .. II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.**

§ 2º **A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.**

.....
 (destacamos)

E, no Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais, encontramos, ainda:

"Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º."

Em consonância com o disposto no art. 24, XIV, da Constituição, c/c o § 1º do mesmo artigo, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências". A acessibilidade dos deficientes é promovida mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Define a lei como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. É barreiras, como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança. A pessoa

portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Não se ocupou a legislação, até agora, do lazer das crianças e adolescentes portadores de deficiência física, nem dos adultos com mobilidade reduzida. A lei projetada vem suprir essa lacuna, atendendo às regras constitucionais pertinentes.

Nada a opor quanto à legalidade do projeto em exame, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos deficientes.

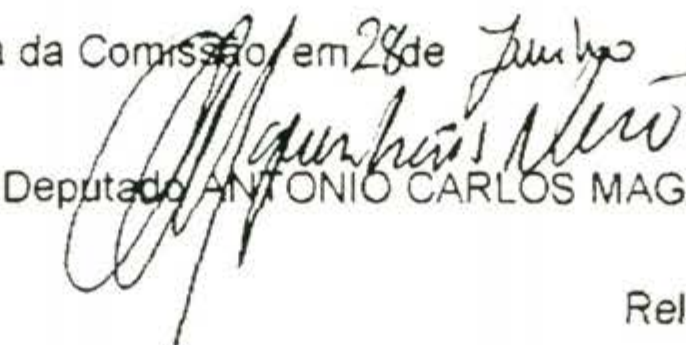
Quanto à juridicidade da proposição, nada há, igualmente, a objetar.

Regimentalmente, trata-se de projeto sujeito à deliberação conclusiva das Comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa. Seu regime de tramitação é o ordinário (RICD, art. 151, III).

A técnica legislativa do projeto de lei sob exame merece reparos, uma vez que não obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, relativamente à redação das leis, tratando, em lei extravagante, de tema que deve ser inserido na lei básica estabelecadora de normas gerais e de critérios básicos para a promoção das pessoas portadoras de deficiência. Os substitutivos das Comissões de mérito, conquanto corrijam essa falha, necessitam de aperfeiçoamento da técnica legislativa, para adaptá-los às exigências daquela Lei Complementar. Com essa finalidade, apresentamos o substitutivo anexo.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 1.343, de 1999**, e dos substitutivos que lhe foram oferecidos pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Economia, Indústria e Comércio e Turismo, na forma do substitutivo que apresentamos para sanar as impropriedades de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 28 de Junho de 2005.


Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

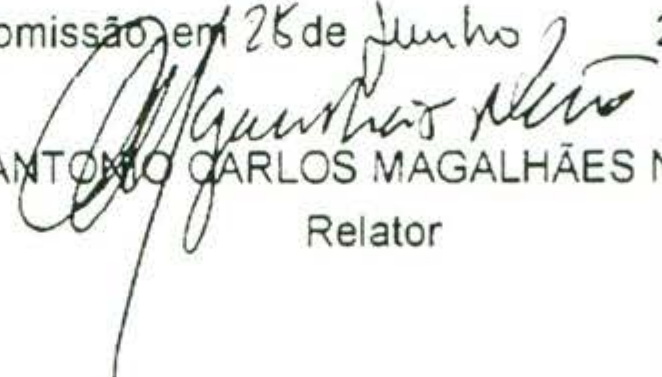
Art 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, cinco por cento de cada brinquedo e equipamento, e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto possível. (NR)"

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, cinco por cento de cada brinquedo e equipamento, e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto possível. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

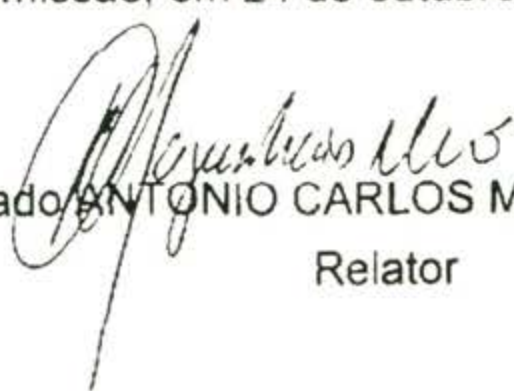
Sala da Comissão, em 25 de Junho 2005.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo a sugestões de meus pares, feitas durante a discussão da matéria, modifico o substitutivo apresentado em meu parecer e reitero meu voto no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 1.343, de 1999**, e dos substitutivos que lhe foram oferecidos pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Economia, Indústria e Comércio e Turismo, na forma da subemenda substitutiva que apresentamos para sanar as impropriedades de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.


Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 1999

Lote: 79
PL Nº 1343/1999
Caixa: 53
72

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

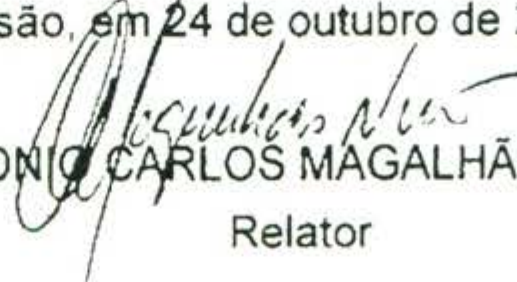
Art 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, cinco por cento de cada brinquedo e equipamento, e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator

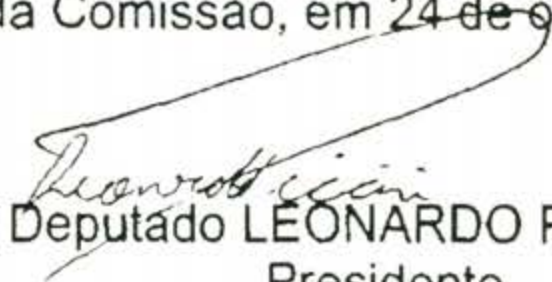
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.343-B/1999, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Aníbal, Matteo Chiarelli, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Sarney Filho, Severiano Alves, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJC

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, cinco por cento de cada brinquedo e equipamento, e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.343-D DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível." (NR)



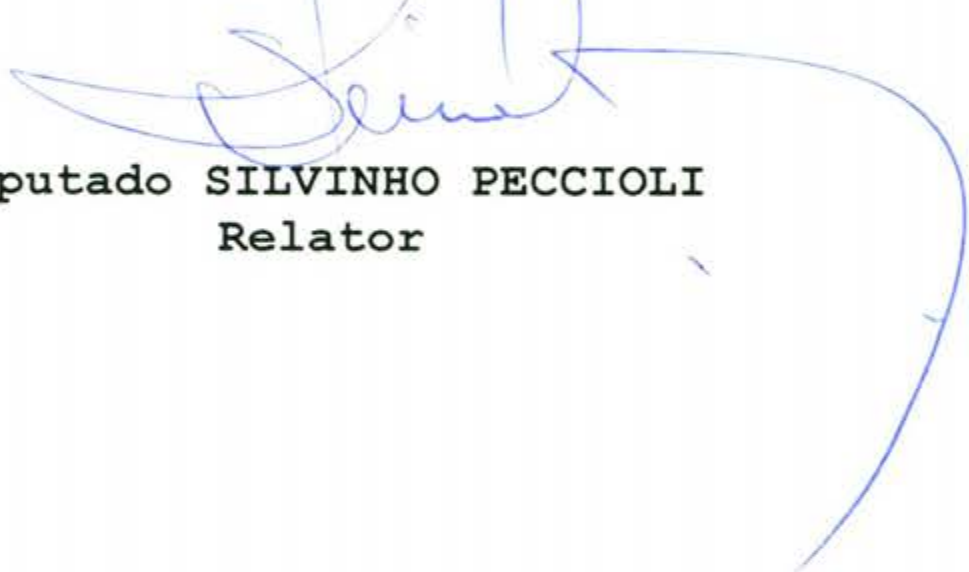
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente


Deputado SILVINHO PECCIOLI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.343-D, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Silvinho Peccioli, ao Projeto de Lei nº 1.343-C/1999.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Lopes, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Humberto Souto, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 51/08/PS-GSE

Brasília, 18 de março de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.343, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário.

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-los para possibilitar sua utilização por



peçoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de março de 2008.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 1092/09 Senado Federal

Comunica envio do PL 1.343/99 à sanção.

Em: 25/08/09

Publique-se. Arquive-se


MICHEL TEMER
Presidente



Documento : 43384 - 5

Ofício nº 1092 (SF)

Brasília, em 01 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emendas de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2008 (PL nº 1.343, de 1999, nessa Casa), que “Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

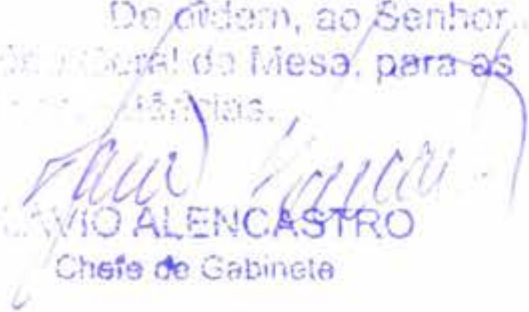
Atenciosamente,


Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 21/7/2009

De ordem, ao Senhor
Chefe de Gabinete da Mesa, para as
necessárias providências.


FLÁVIO ALENCASTRO
Chefe de Gabinete

gab/plc08-024

Secretaria-Geral da Mesa SENADO 02/07/2009 17:22
Ponto 1092 Ass: Flávio Alencastro
Origem: 1.º Sec

05851 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 1544/09 Senado Federal

Encaminha autógrafo sancionado do PL 1.343/99, transformado na Lei nº 11.982, de 16/07/09.

Em: 27/07/09

Publique-se. Arquive-se


MICHEL TEMER
Presidente



Documento : 43835 - 33

Ofício nº 1544 (SF)

Brasília, em 04 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2008 (PL nº 1.343, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Atenciosamente,

Flávia Alcencastro
(Mesa Santa)

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 4 / 8 / 2009

De ordem, ao Senhor
Secretário Geral da Mesa, para as
devidas providências.

Flávia Alcencastro
FLAVIO ALENCASTRO
Chefe de Gabinete

Senador MÃO SANTA
Terceiro-Secretário,
no exercício da Primeira Secretaria

faa/plc08-024incluso

Secretaria Geral da Mesa
119103
Ass. Flávia Alcencastro
19 Sec.

06102 5

Sanção
16/7/09



Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

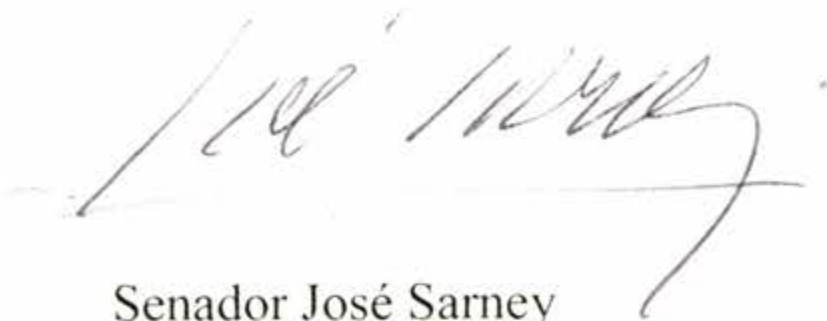
Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de julho de 2009.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



Câmara dos Deputados



93

CEICT

REQ 278/2003

Autor: Alberto Fraga

Data da 24/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento dos PLs do Deputado Alberto Fraga.

Forma de

Apreciação:

Despacho:

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PL-89/1999, PL-90/1999, PL-91/1999, PL-124/1999, PL-127/1999, PL-189/1999, PL-724/1999, PL-777/1999, PL-778/1999, PL-795/1999, PL-831/1999, PL-872/1999, PL-874/1999, PL-1039/1999, PL-1301/1999, **PL-1343/1999**, PL-1344/1999, PL-1498/1999, PL-1820/1999, PL-2510/2000, PL-2511/2000, PL-2584/2000, PL-2683/2000, PL-2748/2000, PL-2749/2000, PL-2750/2000, PL-2752/2000, PL-2754/2000, PL-2923/2000, PL-3013/2000, PL-3183/2000, PL-3264/2000, PL-3265/2000, PL-3541/2000, PL-3542/2000, PL-3568/2000, PL-3681/2000, PL-3711/2000, PL-3712/2000, PL-3913/2000, PL-3914/2000, PL-4039/2001, PL-4094/2001, PL-4095/2001, PL-4121/2001, PL-4122/2001, PL-4123/2001, PL-4124/2001, PL-4191/2001, PL-4192/2001, PL-4197/2001, PL-4198/2001, PL-4199/2001, PL-4321/2001, PL-4322/2001, PL-4323/2001, PL-4577/2001, PL-4717/2001, PL-4719/2001, PL-4741/2001, PL-4862/2001, PL-4863/2001, PL-5214/2001, PL-5216/2001, PL-5218/2001, PL-5219/2001, PL-5404/2001, PL-5405/2001, PL-5407/2001, PL-6045/2002, PL-6047/2002, PL-6048/2002, PL-6316/2002, PL-6410/2002, PL-6411/2002, PL-6412/2002, PL-6413/2002, PL-6414/2002, PL-6417/2002, PL-6418/2002, PL-6420/2002, PL-6421/2002, PL-6422/2002, PL-6423/2002; INDEFIRO o desarquivamento das proposições PL-126/1999, PL-403/1999, PL-2184/1999, PL-2512/2000, PL-3266/2000, PL-3416/2000, PL-3680/2000, PL-4063/2001, PL-4324/2001, PL-4718/2001, pois foram arquivadas definitivamente. INDEFIRO, também, o desarquivamento do PL-128/1999 e do PL-3679/2000, pois foram retirados pelo autor no ano de 2001. INDEFIRO, ainda, o desarquivamento das proposições PL-3514/2000, PL-6046/2002 e PL-6415/2002, pois foram devolvidas ao autor. DECLARO PREJUDICADO o requerimento em relação às proposições PL-125/1999, PL-165/1999, PL-188/1999, PL-191/1999, PL-207/1999, PL-283/1999, PL-1499/1999, PL-2185/1999, PL-2753/2000, PL-3262/2000, PL-3912/2000, PL-3973/2000, PL-4120/2001, PL-6416/2002, PL-6424/2002, em virtude de já se encontrarem desarquivadas: Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de A definir
tramitação:

Em 12/05/2003

PL 1343/1999



SGM/P nº 944

Brasília, 14 de maio de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento 278, de 2003, em que Vossa Excelência pede o desarquivamento das proposições que menciona, comunico-lhe que proferi despacho do seguinte teor:

"Nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PL-89/1999, PL-90/1999, PL-91/1999, PL-124/1999, PL-127/1999, PL-189/1999, PL-724/1999, PL-777/1999, PL-778/1999, PL-795/1999, PL-831/1999, PL-872/1999, PL-874/1999, PL-1039/1999, PL-1301/1999, PL-1343/1999, PL-1344/1999, PL-1498/1999, PL-1820/1999, PL-2510/2000, PL-2511/2000, PL-2584/2000, PL-2683/2000, PL-2748/2000, PL-2749/2000, PL-2750/2000, PL-2752/2000, PL-2754/2000, PL-2923/2000, PL-3013/2000, PL-3183/2000, PL-3264/2000, PL-3265/2000, PL-3541/2000, PL-3542/2000, PL-3568/2000, PL-3681/2000, PL-3711/2000, PL-3712/2000, PL-3913/2000, PL-3914/2000, PL-4039/2001, PL-4094/2001, PL-4095/2001, PL-4121/2001, PL-4122/2001, PL-4123/2001, PL-4124/2001, PL-4191/2001, PL-4192/2001, PL-4197/2001, PL-4198/2001, PL-4199/2001, PL-4321/2001, PL-4322/2001, PL-4323/2001, PL-4577/2001, PL-4717/2001, PL-4719/2001, PL-4741/2001, PL-4862/2001, PL-4863/2001, PL-5214/2001, PL-5216/2001, PL-5218/2001, PL-5219/2001, PL-5404/2001, PL-5405/2001, PL-5407/2001, PL-6045/2002, PL-6047/2002, PL-6048/2002, PL-6316/2002, PL-6410/2002, PL-6411/2002, PL-6412/2002, PL-6413/2002, PL-6414/2002, PL-6417/2002, PL-6418/2002, PL-6420/2002, PL-6421/2002, PL-6422/2002, PL-6423/2002; INDEFIRO o desarquivamento das proposições PL-126/1999, PL-403/1999, PL-2184/1999, PL-2512/2000, PL-3266/2000, PL-3416/2000, PL-3680/2000, PL-4063/2001, PL-4324/2001, PL-4718/2001, pois foram arquivadas definitivamente. INDEFIRO, também, o desarquivamento do PL-128/1999 e do PL-3679/2000, pois foram retirados pelo autor no ano de 2001. INDEFIRO, ainda, o desarquivamento das proposições PL-3514/2000, PL-6046/2002 e PL-6415/2002, pois foram devolvidas ao autor. DECLARO PREJUDICADO o requerimento em relação às proposições PL-125/1999, PL-165/1999, PL-188/1999, PL-191/1999, PL-207/1999, PL-283/1999, PL-1499/1999, PL-2185/1999, PL-2753/2000, PL-3262/2000, PL-3912/2000, PL-3973/2000, PL-4120/2001, PL-6416/2002, PL-6424/2002, em virtude de já se encontrarem desarquivadas: Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

F1. 1/2



Documento : 15955 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 278/03



REQUERIMENTO
(Do Sr. Alberto Fraga)

Requer o desarquivamento de
proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL nº 89/1999 ✓
- PL nº 91/1999
- PL nº 125/1999
- PL nº 127/1999
- PL nº 165/1999
- PL nº 189/1999
- PL nº 207/1999
- PL nº 403/1999
- PL nº 777/1999
- PL nº 795/1999
- PL nº 872/1999
- PL nº 1039/1999

- PL nº 90/1999
- PL nº 124/1999
- PL nº 126/1999
- PL nº 128/1999
- PL nº 188/1999
- PL nº 191/1999
- PL nº 283/1999
- PL nº 724/1999
- PL nº 778/1999
- PL nº 831/1999
- PL nº 874/1999
- PL nº 1301/1999



6AA5801228



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- PL nº 1343/1999
- PL nº 1498/1999
- PL nº 1820/1999
- PL nº 2185/1999
- PL nº 2511/2000
- PL nº 2584/2000
- PL nº 2748/2000
- PL nº 2750/2000
- PL nº 2753/2000
- PL nº 2923/2000
- PL nº 3183/2000
- PL nº 3264/2000
- PL nº 3266/2000
- PL nº 3417/2000
- PL nº 3542/2000
- PL nº 3679/2000
- PL nº 3681/2000
- PL nº 3712/2000
- PL nº 3913/2000
- PL nº 3514/2000
- PL nº 4039/2001
- PL nº 4095/2001
- PL nº 4120/2001
- PL nº 4122/2001
- PL nº 4124/2001
- PL nº 4192/2001
- PL nº 1344/1999
- PL nº 1499/1999
- PL nº 2184/1999
- PL nº 2510/2000
- PL nº 2512/2000
- PL nº 2683/2000
- PL nº 2749/2000
- PL nº 2752/2000
- PL nº 2754/2000
- PL nº 3013/2000
- PL nº 3262/2000
- PL nº 3265/2000
- PL nº 3416/2000
- PL nº 3541/2000
- PL nº 3568/2000
- PL nº 3680/2000
- PL nº 3711/2000
- PL nº 3912/2000
- PL nº 3973/2000
- PL nº 6424/2002
- PL nº 4094/2001
- PL nº 4063/2001
- PL nº 4121/2001
- PL nº 4123/2001
- PL nº 4191/2001
- PL nº 4197/2001



6AA5801228



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- PL nº 4198/2001
- PL nº 4321/2001
- PL nº 4323/2001
- PL nº 3914/2000
- PL nº 4717/2001
- PL nº 4719/2001
- PL nº 4862/2001
- PL nº 5214/2001
- PL nº 5218/2001
- PL nº 5404/2001
- PL nº 5407/2001
- PL nº 6046/2002
- PL nº 6048/2002
- PL nº 6410/2002
- PL nº 6412/2002
- PL nº 6414/2002
- PL nº 6416/2002
- PL nº 6418/2002
- PL nº 6421/2002
- PL nº 6423/2002
- PL nº 4199/2001
- PL nº 4322/2001
- PL nº 4324/2001
- PL nº 4577/2001
- PL nº 4718/2001
- PL nº 4741/2001
- PL nº 4863/2001
- PL nº 5216/2001
- PL nº 5219/2001
- PL nº 5405/2001
- PL nº 6045/2002
- PL nº 6047/2002
- PL nº 6316/2002
- PL nº 6411/2002
- PL nº 6413/2002
- PL nº 6415/2002
- PL nº 6417/2002
- PL nº 6420/2002
- PL nº 6422/2002

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2003.


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
(PMDB - DF)



6AA5801228



REQ 278/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.343/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 19/05/2005 a 30/05/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2005.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.343/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 01/07/2005 a 11/07/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2005.


Rejane Salete Marques
Secretária



Câmara dos Deputados



CCJ

REQ 15/2007

Autor: Alberto Fraga

Data da Apresentação: 06/02/2007

Ementa: Requeiro o desarquivamento dos projetos de minha autoria.

Forma de
Apreciação:

Texto
Despacho:

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PDC-1354/2004, PEC-171/1993, PL-1382/1999, PL-1408/1999, PL-1490/1999, PL-1512/1999, PL-1599/1999, PL-1706/1999, PL-1761/1999, PL-1893/1999, PL-1923/1999, PL-1955/1999, PL-1982/1999, PL-2017/1999, PL-2090/1999, PL-2130/1999, PL-2185/1999, PL-2334/2000, PL-2365/2000, PL-2389/2000, PL-2417/2000, PL-2468/2000, PL-2613/2000, PL-2786/2000, PL-2833/2000, PL-2908/2000, PL-2919/2000, PL-3000/2000, PL-3067/2000, PL-3089/2000, PL-3114/2000, PL-3152/2000, PL-3262/2000, PL-3354/2000, PL-3423/2000, PL-3451/2000, PL-3463/2000, PL-3583/2000, PL-3619/2000, PL-4046/2001, PL-4062/2001, PL-4273/2001, PL-4424/2001, PL-4461/2001, PL-4532/2001, PL-4745/2001, PL-4791/2001, PL-4839/2001, PL-4955/2001, PL-5121/2001, PL-5140/2001, PL-5464/2001, PL-5528/2001, PL-5561/2001, PL-5708/2001, PL-5792/2001, PL-5834/2001, PL-5973/2001, PL-6017/2001, PL-6218/2002, PL-6343/2002, PL-6622/2002, PL-6729/2002, PL-6971/2002, PL-7332/2002, PL-200/2003, PL-204/2003, PL-212/2003, PL-327/2003, PL-330/2003, PL-412/2003, PL-445/2003, PL-871/2003, PL-983/2003, PL-1171/2003, PL-1433/2003, PL-1657/2003, PL-1774/2003, PL-1788/2003, PL-1789/2003, PL-1880/2003, PL-1915/2003, PL-1945/2003, PL-1998/2003, PL-2089/2003, PL-2268/2003, PL-2665/2003, PL-2807/2003, PL-3311/2004, PL-3315/2004, PL-3321/2004, PL-3474/2004, PL-3529/2004, PL-3682/2004, PL-3919/2004, PL-4112/2004, PL-4391/2004, PL-4549/2004, PL-4921/2005, PL-5713/2005, PL-6329/2005, PL-6643/2006, PL-6807/2006, PL-7640/2006, PL-3852/1997, PL-4258/1998, PL-4333/1998, PL-4680/1998, PL-1004/1999, PL-1175/1999, PL-1346/1999, PL-504/2003, PL-556/2003, PL-928/2003, PL-3080/2004, PL-4407/2004, PL-4721/2004, PL-6379/2005, PL-1168/2003, PL-2510/2000, PL-1938/1999, PL-2511/2000, PL-2226/1999, PL-2584/2000, PL-2683/2000, PL-

PDC
OK 1354 2004 CCJC

PEC
321 2001 ap a 171/73 CCJC
OK 513 2002 CCJC
OK 117 2003 CCJC

PFC
127 2006 CFFC

PL
OK 89 1999 CCJC
90 1999 ag Rec 129/04
OK 124 1999 CCJC
OK 125 1999 ap ao 704/95 CCJC
188 1999 ap ao 1820/96 CCJC
189 1999 CCJC
207 1999 CFT
OK 283 1999 CCJC
OK 724 1999 CCJC
777 1999 CIASP
OK 778 1999 CCJC
OK 795 1999 CCJC
OK 831 1999 CCJC
OK 872 1999 CCJC
OK 874 1999 CCJC
OK 1301 1999 CCJC
OK 1343 1999 CCJC
OK 1344 1999 CCJC
OK 1498 1999 CCJC
2185 1999 ap ao 4846/94 CESP
OK 2510 2000 CCJC
OK 2511 2000 ap ao 1938/99 CCJC
2584 2000 ap ao 2226/99 CCJC
OK 2683 2000 CCJC
OK 2748 2000 CCJC
2749 2000 ap ao 2342/00 CCJC
2752 2000 CCJC
2753 2000 CCJC
2754 2000 CCA
3013 2000 ap ao 2748/00 CCJC
3183 2000 Repudiada
3262 2000 ap ao 4846/94 CESP
OK 3264 2000 CCJC
OK 3265 2000 CCJC
OK 3568 2000 CCJC
OK 3681 2000 CCJC
OK 3711 2000 CCJC
OK 3712 2000 CCJC
3912 2000 ap ao 3196/00 CSSF
OK 3913 2000 CCJC

3914 2000 ap ao 189/99 CCJC - OK
4039 2001 CCJC - OK
4095 2001 ag Rec 182/04
4123 2001 CCJC - OK
4124 2001 CCJC - OK
4197 2001 CCJC - OK
4198 2001 CCJC - OK
4199 2001 PIORD
4322 2001 CCJC - OK
4323 2001 CCJC - OK
4577 2001 CCJC - OK
4717 2001 CCJC - OK
4719 2001 CCJC - OK
4741 2001 CCJC - OK
4863 2001 CCJC - OK
5214 2001 CCJC - OK
5216 2001 CSSF
5219 2001 CFT
5404 2001 CCJC - OK
5405 2001 CCJC - OK
6045 2002 CFT
6047 2002 CCJC - OK
6048 2002 CCJC - OK
6410 2002 CIASP
6411 2002 CCJC - OK
6412 2002 ap ao 3568/00 - CCJC
6413 2002 CCJC
6414 2002 CCJC - OK
6418 2002 CCJC - OK
6422 2002 CCJC - OK
6424 2002 ap ao 688/99 - CIASP
26 2003 CCJC
148 2003 CSPCO
149 2003 CCJC - OK
250 2003 CCJC - OK
409 2003 CCJC - OK
453 2003 ap ao 7137/02 - CODEC
1175 2003 CIASP
1176 2003 CCJC
1287 2003 ap ao 1088/03 CCJC
1656 2003 CVT
1657 2003 ap ao 4846/94 - CESP
1782 2003 CEC
1825 2003 CCJC
1826 2003 CCJC
1901 2003 ap ao 4057/98 PIORD
1902 2003 CIASP
1903 2003 CIASP
1953 2003 ap ao 6846/02 - CCJC - OK
2016 2003 CFT
2017 2003 CCJC
2288 2003 CIASP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.343/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 28/03/2007 a 04/04/2007. Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2007.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.343/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15/03/2007 a 22/03/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2007.

Rejane Salete Marques
Secretária



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLVI Nº 135

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de julho de 2009

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	2
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Educação.....	7
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	44
Ministério da Justiça.....	47
Ministério da Saúde.....	55
Ministério das Cidades.....	70
Ministério das Comunicações.....	70
Ministério das Relações Exteriores.....	73
Ministério de Minas e Energia.....	76
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	84
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	84
Ministério do Esporte.....	85
Ministério do Meio Ambiente.....	86
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	86
Ministério do Trabalho e Emprego.....	87
Ministério do Turismo.....	87
Ministério dos Transportes.....	88
Ministério Público da União.....	89
Tribunal de Contas da União.....	91
Poder Legislativo.....	164
Poder Judiciário.....	164

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.982, DE 16 DE JULHO DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Welker Oliveira Barreto

LEI Nº 11.983, DE 16 DE JULHO DE 2009

Revoga o art. 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É revogado o art. 60 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 561, de 16 de julho de 2009. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009.

Nº 562, de 16 de julho de 2009. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.983, de 16 de julho de 2009.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 670, DE 15 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a colaboração temporária da Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Fortaleza/CE à Procuradoria Federal no Estado do Ceará.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Fortaleza/CE prestará colaboração temporária à Procuradoria Federal no Estado do Ceará, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Art. 2º Os titulares das unidades indicadas no art. 1º, mediante ato conjunto, estabelecerão os termos da colaboração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS

PORTARIA Nº 671, DE 16 DE JULHO DE 2009

Atribui competências aos órgãos de execução que especifica.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, observando o disposto na Portaria AGU nº 912, de 8 de julho de 2009, e considerando o teor da Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Criciúma/SC exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvada a competência atribuída no artigo 2º.

Art. 2º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Criciúma/SC prestará a consultoria e o assessoramento jurídicos da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Criciúma/SC.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o caput não inclui a consultoria e o assessoramento jurídicos em matéria de benefícios.

Art. 3º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Seccional Federal em Criciúma/SC prestarão colaboração mútua, sob a coordenação do responsável pela última.

Parágrafo único. Observar-se-á o disposto na Portaria PGF nº 520, de 27 de maio de 2009, relativamente às Representações da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Laguna/SC e Tubarão/SC.

Art. 4º Todas as citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Seccional Federal em Criciúma/SC, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

MARCELO DA SILVA FREITAS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 526, DE 16 DE JULHO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na Portaria nº 217, de 2 de abril de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.002821/2009-05, resolve:

Art. 1º Divulgar a tabela com os valores da subvenção econômica aos produtores de cana-de-açúcar produzida e destinada à elaboração de açúcar e álcool na região Nordeste, de que trata o § 5º, do art. 3º, da Portaria Interministerial nº 217, de 2 de abril de 2009:

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Proposição: PL-1343/1999 **Autor:** Alberto Fraga - PMDB/DF **Data de Apresentação:** 30/06/1999**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Ordinária**Situação:** MESA: Transformado em Norma Jurídica.**Ementa:** Determina adaptação nos aparelhos com brinquedos e equipamentos dos parques de diversões.**Indexação:** Obrigatoriedade, adaptação, brinquedo, equipamentos, parque, lazer, criança, destinação, utilização, exclusividade, pessoa portadora de deficiência.**Despacho:**

10/12/2001 - Despacho à CSSF, CEIC e CCJR. (Novo despacho).

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

CVO 1 CCJC (Complementação de Voto) - Antonio Carlos Magalhães Neto PAR 1 CCJC (Parecer de Comissão) PRL 1 CCJC (Parecer do Relator) - Antonio Carlos Magalhães Neto RDF 1 CCJC (Redação Final) - Silvinho Peccioli 

- CDEIC (DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

PAR 1 CEIC (Parecer de Comissão) PRL 1 CEIC (Parecer do Relator) - Bismarck Maia 

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

CVO 1 CSSF (Complementação de Voto) - Rita Camata PAR 1 CSSF (Parecer de Comissão) PRL 1 CSSF (Parecer do Relator) - Rita Camata **Substitutivos**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBT 1 CCJC (Substitutivo) - Antonio Carlos Magalhães Neto SBT 2 CCJC (Substitutivo) - Antonio Carlos Magalhães Neto 

- CDEIC (DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

SBT 1 CDEIC (Substitutivo) - Bismarck Maia 

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

SBT 1 CSSF (Substitutivo) - Rita Camata **Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- CDEIC (DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

REQ 67/2001 CDEIC (Requerimento) - João Pizzolatti 

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

REQ 93/2001 CSSF (Requerimento) - Arnaldo Faria de Sá **Publicação e Erratas**Errata de 05/03/2002 Publicação A de 01/11/2001 **Última Ação:****16/7/2009** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 11982/2009. DOU 17/07/09 PÁG 01 COL 01.**12/8/2009** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 1.544/09 (SF) encaminhando autógrafo sancionado.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
30/6/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ALBERTO FRAGA.
27/8/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 10 09 99 PAG 40718 COL 01. 

27/8/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
27/8/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.
13/9/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATORA DEP RITA CAMATA.
13/9/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
21/9/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
1/8/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebida manifestação do Relator.
1/8/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolução ao Relator
1/8/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebida manifestação do Relator.
1/8/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer da Relatora, Dep. Rita Camata, pela aprovação.
22/8/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encerramento de Discussão
29/8/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolução ao Relator
29/8/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebida manifestação do Relator. 
29/8/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer da Relatora, Dep. Rita Camata, pela aprovação, com substitutivo. 
5/9/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Retirado de Pauta pelo Relator
10/9/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolução ao Relator
12/9/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Recebida manifestação do Relator. 
12/9/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer da Relatora, Dep. Rita Camata, pela aprovação, com substitutivo. 
12/9/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Vista concedida ao Deputado Arnaldo Faria de Sá.
17/9/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encerramento automático do Prazo para Vista Individual.
18/9/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolução de Vista (Dep. Arnaldo Faria de Sá).
31/10/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer da Relatora, Dep. Rita Camata, pela aprovação, com substitutivo. 
31/10/2001	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Aprovado por Unanimidade o Parecer (PL 1343-A/99). DCD 01 11 01 PÁG 55192 COL 01. 
5/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
6/11/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 01/11/01, Letra A, Parcial.
21/11/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) OF. PRES. 795/01, DA CEIC, SOLICITANDO NOVO DESPACHO A ESTE PROJETO, POSSIBILITANDO A ESTA COMISSÃO SE PRONUNCIAR SOBRE O MÉRITO DESTA PROPOSIÇÃO.
29/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

	Designado Relator: Dep. Mendes Ribeiro Filho
3/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
10/12/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DEFERIDO OF 795/01, DA CEIC, SOLICITANDO A INCLUSÃO DESTA COMISSÃO NO DESPACHO INICIAL, DEVENDO MANIFESTAR-SE ANTES DA CCJR.
10/12/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho à CSSF, CEIC e CCJR. (Novo despacho).
12/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
12/3/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação de Errata no DCD de 5/3/2002.
21/3/2002	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Recebimento pela CEIC.
26/3/2002	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Designada Relatora, Dep. Lidia Quinan
27/3/2002	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
8/4/2002	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
5/12/2002	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Apresentação do Parecer do Relator pela Dep. Lidia Quinan 
5/12/2002	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Parecer da Relatora, Dep. Lidia Quinan, pela aprovação deste, com substitutivo. 
6/12/2002	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
13/12/2002	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
31/1/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
12/5/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
20/5/2003	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Recebimento pela CEICT.
21/5/2003	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 22/05/2003
27/5/2003	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Designado Relator, Dep. Bismarck Maia
28/5/2003	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
4/6/2003	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Bismarck Maia 
4/6/2003	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Parecer do Relator, Dep. Bismarck Maia, pela aprovação deste, com substitutivo. 
6/6/2003	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo a partir de 09/06/2003
16/6/2003	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
25/6/2003	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) Aprovado por Unanimidade o Parecer (PL 1343-B/99) DCD 05 07 03 PÁG 31326 COL 01. 
1/7/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.

4/7/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo publicado no DCD de 05/07/03, Letra B.
16/5/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA)
18/5/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 19/05/2005
30/5/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
28/6/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CCJC, pelo Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto 
28/6/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva. 
30/6/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo a partir de 01/07/2005
11/7/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
31/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. DCD 01 02 07 PAG 84 COL 01 SUPLEMENTO 01 AO N° 21. 
6/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 15, DE 2007, pelo Deputado(a) Alberto Fraga, que solicita o desarquivamento de proposição. DCD de 15 02 07 PÁG 4538 COL 01. 
5/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-15/2007. DCD de 06 03 07 PÁG 8154 COL 01. 
14/3/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 15/03/2007)
22/3/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
27/3/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 28/03/2007)
4/4/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
24/10/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer com Complementação de Voto, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva. 
24/10/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer com Complementação de Voto
26/12/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
26/12/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer recebido para publicação.
7/2/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 08/02/08, PÁG 0588 COL 01, Letra C. 
8/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 11/02/2008).
18/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
19/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

	Ofício SGM-P 132/2008 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
19/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP
19/2/2008	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC.
5/3/2008	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final, Dep. Silvinho Peccioli (DEM-SP)
5/3/2008	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação da Redação Final, RDF 1 CCJC, pelo Dep. Silvinho Peccioli 
11/3/2008	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade.
18/3/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 51/08/PS-GSE.
2/7/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 1.092/09 (SF) comunicando a aprovação da matéria e o envio à sanção.
16/7/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transformado na Lei Ordinária 11982/2009. DOU 17/07/09 PÁG 01 COL 01.
12/8/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 1.544/09 (SF) encaminhando autógrafo sancionado.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)[NovaPesquisa](#)